



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.625-C, DE 2016** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 64/16**  
**AVISO Nº 111/16 - C. Civil**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da Emenda de Plenário de nº 1/16, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1/16 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....  
.....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, dispensada a juntada da mencionada folha.

Parágrafo único. A apresentação de que trata o **caput** poderá ser realizada por meio de versão eletrônica do Diário Oficial.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts. 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros.” (NR)

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:

- I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e
- II - as operações e serviços a que se propõem.

§ 1º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI disporá sobre a aplicação deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

§ 1º .....  
.....” (NR)

Art. 5º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 3º Aos impedidos de exercer a atividade de empresário é vedado exercer a profissão de leiloeiro.” (NR)

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.” (NR)

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

.....” (NR)

“Art. 32. ....  
.....

Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos.” (NR)

“Art. 36. ....  
.....

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos:

I - delegar a terceiros os pregões; ou

II - realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate:

- a) de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, os respectivos pregões como um só leilão; ou
- b) de leilões realizados pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssima, será exercida no país mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 2º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

- I - residência em território nacional;
- II - bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e
- III - certificação reconhecida internacionalmente.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no **caput** poderão ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no país ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI.” (NR)

“Art. 3º É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)

“Art. 4º Ato do DREI estabelecerá tabela com os preços máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes públicos.” (NR)

“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o país.” (NR)

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

- I - advertência;
- II - suspensão; e

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)

“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

.....” (NR)

“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903: arts. 3º e 4º;

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de

1932:

a) art. 2º;

b) arts. 4º a 10;

c) arts. 12 a 14; e

d) art. 46;

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

a) a alínea “c” do **caput** do art. 2º; e

b) arts. 4º e 7º;

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de

1943:

a) parágrafo único do art. 1º;

b) arts. 5º a 16;

c) § 3º do art. 22; e

d) arts. 26 a 36;

V - da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976: os §§ 2º a 4º do art. 289; e

VI - da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: art. 72.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00004/2016 SEGOV-PR

Brasília, 2 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Projeto de Lei, em regime de urgência, que simplifica as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, com alterações em prol da simplificação e desburocratização da vida empresarial. Nesse sentido, propõe-se alterar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

2. A proposta trará aumento de competitividade para as empresas e redução do custo Brasil para toda a sociedade, já neste ano. As medidas são importantes para aliviar os efeitos das dificuldades econômicas

3. O custo médio anual da burocracia existente no País é estimado em 1,47% do PIB (Relatório Burocracia: custos econômicos e propostas de combate, 2010, realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP). É extremamente importante realizar políticas públicas de simplificação da atividade comercial, notadamente para os pequenos negócios, que hoje representam a esmagadora maioria das empresas.

4. São propostas alterações em normas que se encontram extremamente defasadas, com objetivo de promover ajustes nas atribuições dos agentes auxiliares do comércio – armazéns gerais, leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais. A atividade de tradutor público e intérprete comercial passa a ser exercida por simples registro, como ocorre nos países desenvolvidos. Os leiloeiros e tradutores juramentados poderão exercer suas atividades em todo o Brasil, o que atualmente é proibido, resultando provavelmente em melhoria do atendimento e da oferta e, conseqüentemente, da concorrência. Os auxiliares do comércio poderão fazer seus livros empresariais de forma eletrônica, como as demais empresas.

5. A urgência desta proposta se justifica pela necessidade premente de simplificação e desburocratização da vida empresarial, principalmente num momento de cenário econômico desfavorável.

6. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini***

Mensagem nº 64

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências”.

Brasília, 2 de março de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO I**  
**DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E**  
**ATIVIDADES AFINS**

**Seção I**  
**Da Compreensão dos Atos**

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

.....

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52. (Vetado)

Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do

Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 341, DE 17 DE MARÇO DE 1938

Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os estrangeiros residentes no Brasil, que requererem matrícula, inscrição de firma individual, ou arquivamento de contratos e quaisquer outros documentos no Registro de Comércio, deverão provar que têm a sua entrada e permanência regularizadas no país, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Industrial Comércio, no Distrito Federal, e as Juntas Comerciais, nos Estados, ou as repartições e autoridades que as substituïrem, exigirãõ dos requerentes de que trata o artigo anterior a apresentação dos documentos seguintes:

- a) passaporte estrangeiro com a declaração constante do art. 4º;
- b) carteira de identidade civil;
- c) atestado do tempo de residência e de bom procedimento do estrangeiro no país, na forma prescrito pelo art. 7º.

Parágrafo único. Os documentos enumerados neste artigo serão exigidos dos estrangeiros que, nos contratos e papéis levados ao registro, figurarem como:

- a) sócios de sociedades de pessoas (em nome coletivo, de capital e indústria e em comandita simples), inclusive os comanditários;
- b) quotistas de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada;
- c) sócios solidários, gerentes e administradores das sociedades em comandita por ações e anônimas, compreendendo estas as de seguros e bancárias;
- d) representantes responsáveis pela direção de estabelecimento filial, sucursal ou agência de sociedades comerciais estrangeiras, inclusive as anônimas autorizadas a funcionar no país.

Art. 3º Não poderão invocar a proteção do Código Comercial e de outras leis comerciais, bem como da legislação social, os prepostos estrangeiros de firmas ou empresas comerciais, sem que exibam os documentos a que se referem as alíneas a, b e c, do artigo anterior, ficando os respectivos proponentes sujeitos a multa estabelecida no art. 14.

Parágrafo único. Incorrerão na mesma multa as firmas ou empresas que tiverem a seu serviço técnicos estrangeiros que hajam entrado ou permaneçam no país com infração das leis em vigor.

Art. 4º O passaporte indicado na alínea a do art. 2º, conterà, datada e assinada pela autoridade imigratória competente, cuja firma será reconhecida, a declaração seguinte: Está autorizado a trabalhar no Brasil (comercio e indústria).

Data.....

Nome, por extenso, do funcionário (firma reconhecida).

Art. 5º Fica dispensado da exibição da carteira exigida pela alínea b do art. 2º, o portador do passaporte nacional comum, dentro do prazo de dois anos de sua validade.

Art. 6º No caso de impossibilidade, devidamente comprovada, de exhibir o passaporte, o interessado o poderá suprir, requerendo a autoridade a que se refere o art. 4º que ateste, por certidão, a regularidade de sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. O requerimento, que, devidamente, selado, deverá ser assinalado pelo interessado e ter a firma reconhecida por tabelião, conterà a declaração do local da residência, nacionalidade, navio ou avião em que viajou, porto de embarque ou desembarque, ponto da fronteira por onde entrou, e data da chegada.

Art. 7º O atestado, referido na alínea c do art. 2º será passado pela autoridade que para esse fim for designada pelo chefe de Polícia do Distrito Federal, quando tiver de ser apresentado ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, e pelos chefes de Polícia, ou secretários de Segurança Pública dos Estados, quando tiver de ser apresentado as Juntas Comerciais.

§ 1º A designação da autoridade a que este artigo alude será logo comunicada ao diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou ao presidente da Junta Comercial.

§ 2º O atestado só terá, valor si passado dentro dos 30 dias antecedentes á data da entrada, na competente repartição, do requerimento a que se refere o art. 1º.

Art. 8º Ficam dispensados da apresentação do passaporte os estrangeiros que provarem residir no Brasil ha mais de cinco anos ininterruptos, sem nota que os desabone, ou que sejam casados com brasileiras ou tenham filhos brasileiros.

§ 1º Gozarão da mesma dispensa os que tiverem firma inscrita ou contrato arquivado desde mais de dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei.

§ 2º Os estrangeiros que se ausentarem do país por prazo menor de um ano, e tiverem os seus passaportes visados á entrada e á saída, não estão obrigados à exigência da declaração de que trata o art. 4º.

Art. 15. Nas publicações que fizerem o Departamento Nacional da Indústria e Comércio e as juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts. 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requirem.

Parágrafo único. O Departamento e as Juntas remeterão semanalmente ao Departamento Nacional do Povoamento e as Chefaturas de Polícia do Distrito Federal e dos Estados uma relação das firmas e contratos em que figurem estrangeiros.

Art. 16. Das decisões que indeferirem os pedidos de matrícula, inscrição, ou arquivamento, referidos no art. 1º, cabem os recursos indicados no regulamento anexo ao Decreto n. 93, de 20 de março de 1935, e nos regulamentos das Juntas Comerciais dos Estados, processando-se pela forma neles recomendada.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 486, DE 3 DE MARÇO DE 1969**

Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

Art. 14. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio baixar as normas necessárias à perfeita aplicação dêste Decreto-lei e de seu regulamento, podendo, quando fôr o caso, resguardadas a segurança e inviolabilidade da escrituração, estender a autenticação prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, a impressos de escrituração mercantil que o aperfeiçoamento tecnológico venha a recomendar.

Art. 15. Os livros autenticados por qualquer processo anterior permanecerão em uso até que se esgotem.

.....

.....

## **DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903**

Institue regras para o estabelecimento de empresas de armazens geraes, determinando os direitos e obrigações dessas empresas

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL:**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Dos armazens geraes

### CAPITULO I ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZENS GERAES

Art. 1º As pessoas naturaes ou juridicas, aptas para o exercicio do commercio, que pretenderem estabelecer empresas do armazens geraes, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes, que as representem, deverão declarar á junta Commercial do respectivo districto:

1º, a sua firma, ou, si se tratar de sociedade anonyma, a designação que lhe for propria, o capital da empresa e o domicilio;

2º, a denominação, a situação, o numero, a capacidade, a commodidade e a segurança dos armazens;

3º, a natureza das mercadorias que recebem em deposito;

4º, as operações e serviços a que se propoem.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazens e da sala de vendas publicas;

b) a tarifa remuneratoria do deposito e dos outros serviços;

c) a certidão do contracto social ou estatutos, devidamente registrados, si se tratar de pessoa juridica.

§ 1º A Junta Commercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente lei, ordenará a matricula do pretendente no registro do commercio e, dentro do prazo de um mez, contado do dia desta matricula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2º Archivado na secretaria da Junta Commercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresario assignará termo de responsabilidade, como fiel depositario dos generos e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objecto da empresa.

§ 3º As alterações ao regimento interno e á tarifa entrarão em vigor trinta dias depois da publicação, por edital, da Junta Commercial, e não se applicarão aos depositos realizados até a vespera do dia em que ellas entrarem em vigor, salvo si trouxerem vantagens ou beneficios aos depositantes.

§ 4º Os administradores aos armazens geraes, quando não forem os proprios empresarios, os fieis e outros prepostos, antes de entrarem em exercicio, receberão do proponente uma nomeação escripta, que farão inscrever no registro do commercio. (Codigo Commercial, arts. 74 e 10, n. 2.)

§ 5º Não poderão ser empresarios, administradores ou fieis de armazens geraes os que tiverem soffrido condemnação pelos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta; estellionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diario Official da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da séde dos armazens geraes, e á custa do interessado.

Art. 2º O Governo Federal designará as Alfandegas que estiverem em condições de emitir os titulos de que trata o capitulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazens, e, por decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda, dará as instrucções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Paragrapho unico. Os titulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emitirem, e as mercadorias por elles representadas ficarão sob o regimen da presente lei.

Art. 3º Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermedio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, estabelecer armazens geraes, expedido as necessarias instrucções e a tarifa, sendo applicada ás mercadorias em deposito e aos titulos emitidos a disposição do paragrapho unico do art. 2º.

Paragrapho unico. As companhias ou empresas particulares de entrada de ferro ficarão sujeitas ás disposições do art. 1º si quizerem emitir os titulos de que trata o capitulo II

sobre mercadorias recolhidas a armazens de suas estações, devendo apresentar, com as declarações a que se refere aquelle artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

Art. 4º As empresas ou companhias de dócas que recebem em seus armazens mercadorias de importação e exportação (decreto legislativo n. 1746, de 13 de outubro de 1869, art. 1º) e os concessionarios de entrepostos e trapiches alfandegados poderão solicitar do Governo Federal autorização para emittirem sobre mercadorias em deposito os titulos de que trata o capitulo II, declarando as garantias que offerecem a Fazenda Nacional e apresentando o regulamento interno dos armazens e a tarifa remuneratoria do deposito e outros serviços a que se proponham.

Nestes regulamentos serão estabelecidas as relações das companhias de dócas e concessionarias de entrepostos e trapiches alfandegados com os empregados aduaneiros.

A autorização para a emissão dos titulos e a aprovação do regulamento e tarifa serão dadas por decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda.

Nenhuma alteração será feita ao regulamento ou á tarifa sem as mesmas formalidades, prevalecendo a disposições da segunda parte do § 3º do art. 1º.

Paragrapho unico. Obtida a autorização, as dócas, os entrepostos particulares e os trapiches alfandegados ficarão sujeitos ás disposições da presente lei, adquirindo a qualidade de armazens geraes.

Art. 5º Na porta principal dos entrepostos publicos ou armazens das Alfandegas e das estações de estrada de ferro da União (arts. 2º e 3º), na dos estabelecimentos mantidos e custeados por empresas particulares (arts. 1º e 4º) e nas salas de vendas publicas (art. 28) serão affixadas, em logar visivel, as instrucções officiaes ou o regulamento interno, e a tarifa e exemplares impressos destas peças serão entregues, gratuitamente, aos interessados que os solicitarem.

.....

Art. 13. Os armazens geraes ficam sob a immediata fiscalização das Juntas Commerciaes, ás quaes os emperezarios remetterão até o dia 15 dos mezes de abril, julho, outubro o janeiro de cada anno um balanço, em resumo, das mercadorias que, no trimestre anterior, tiverem entrado e sahido e das que existirem, bem como a demonstração do movimento dos titulos que emittirem, a importancia dos valores que com os mesmos titulos forem negociados, as quantias consignadas, na conformidade do art. 22, e o movimento das vendas publicas, onde existirem as salas de que trata o capitulo III.

Até o dia 15 de março as empresas apresentarão o balanço detalhado de todas as operações e serviços realizados, durante o anno anterior, nos armazens geraes e salas de vendas publicas, fazendo-o acompanhar de um relatorio circunstanciado, contendo as considerações que julgarem uteis.

§ 1º As Alfandegas, dócas, entrepostos particulares e trapiches alfandegados ficarão, porém, sob a exclusiva fiscalização do Ministerio da Fazenda, e os armazens das estações de estradas de ferro da União sob a do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Os inspectores das Alfandegas, empresas ou companhias de dócas, concessionarios de entrepostos e trapiches alfandegados e directores de estradas de ferro federaes enviarão, nas épocas acima designadas, os balanços trimensaes e o balanço e o relatorio annuaes ao respectivo Ministerio.

§ 2º O Ministerio da Fazenda, o da Industria, Viação e Obras Publicas e as Juntas Commercias poderão, sempre que acharem conveniente, mandar inspeccionar os armazens

sob sua fiscalização, afim de verificarem si os balanços apresentados estão exactos, ou si teem sido fielmente cumpridas as instrucções ou regulamento interno e a tarifa.

Art. 14. As empresas de armazens geraes teem o direito de retenção para garantia do pagamento das armazenagens e despezas com a conservação e com as operações, beneficios e serviços prestados ás mercadorias, a pedido do dono; dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das commissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação. (Codigo Commercial, art. 189.)

Esse direito de retenção póde ser opposto a massa fallida do devedor.

Tambem teem as empresas de armazens geraes direito de indemnização pelos prejuizos que lhes venham por culpa ou dóllo do depositante.

.....

.....

## **DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932**

Regula a profissão de leiloeiro no território da República.

**O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO** da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

### **DECRETA:**

Artigo único. Fica aprovado o regulamento da profissão de leiloeiro no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.  
Joaquim Pedro Salgado Filho.  
Oswaldo Aranha.

### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

#### CAPÍTULO I DOS LEILOEIROS

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão ha mais de cinco

anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das varas criminais da justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas justiças e, nos Estados e no Território do Acre, pelos cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro cível federal e local correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;
- c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Art. 5º Haverá, no Distrito Federal, vinte leiloeiros e, em cada Estado e no Território do Acre, o número que for fixado pelas respectivas Juntas Comerciais.

Art. 6º Cada leiloeiro é obrigado, após a habilitação, perante as Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000\$, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o caucionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, nos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas e, bem assim, o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas, por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta Comercial.

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se, decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

Art. 10. Os leiloeiros não poderão vender em leilão estabelecimentos comerciais ou industriais sem que provem terem os respectivos vendedores quitação do imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsáveis pela dívida existente. Ficam isentos desta obrigação quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas.

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto funcionar conjuntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na multa de 2:000\$000. (*Expressão “proponente” substituída por “preponente” na retificação publicada no DOU de 6/2/1933*)

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

Art. 13. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

Art. 14. Os leiloeiros, ou os prepostos, são obrigados a exhibir, ao iniciar os leilões, quando isso lhes for exigido, a prova de se acharem no exercício de suas funções, apresentando a carteira de identidade a que se refere o art. 2º, alínea *d*, ou o seu título de nomeação, sob as mesmas penas cominadas no parágrafo único do artigo precedente.

Art. 15. Os leiloeiros não poderão fazer novação com as dívidas provenientes do saldo dos leilões, convertendo-as em promissórias ou quaisquer outros títulos e responderão como fiéis depositários para com seus comitentes, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Verificada a infração deste artigo, diante de denúncia cuja procedência as Juntas Comerciais apurarão em processo, será multado o leiloeiro em quantia correspondente à quarta parte da fiança, com os mesmos efeitos do art. 9º.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS

---

Art. 17. Às Juntas Comerciais cabe impor penas:

- a) *ex-officio*;
- b) por denúncia dos prejudicados.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará tacitamente o seu preposto.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo prazo de cinco dias que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;

b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;

c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este conclusivo à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;

d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas.

---

## CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

---

Art. 32. Além dos livros exigidos no artigo precedente, os leiloeiros terão mais os seguintes, legalizados nas Juntas Comerciais, mas isentos de selo, por serem de mera fiscalização.

I - "Protocolo", para registrar as entregas das contas de venda e das cartas a que se referem, respectivamente, os artigos 20 e 21.

II - "Diário de leilões", que poderá desdobrar-se em mais de um livro para atender às necessidades do movimento da respectiva agência e onde serão escriturados a tinta, sem emendas ou rasuras que possam levantar dúvidas, todos os leilões que realizar o leiloeiro, com catálogo ou sem ele, inclusive os do armazém, observada na sua escrituração as mesmas

normas que se observam na do "Diário de saída", com a indicação da data de leilão, nome de quem o autorizou, números dos lotes, nomes dos compradores, preço de venda de cada lote, e a soma total do produto bruto do leilão, devendo a escrituração desse livro conferir exatamente com a descrição dos lotes e os preços declarados na conta de venda fornecida ao comitente.

III - "Livro-talão", de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes de lotes, com indicação do nome por inteiro de cada um e seu endereço.

Art. 33. Todos os livros do leiloeiro terão número de ordem, inclusive o "Livro-talão" que não poderá ser emendado ou raspado e servirá para conferência ou esclarecimento de dúvidas, entre leiloeiros e comitentes.

§ 1º A exibição em juízo dos "Livros-talões" não poderá ser recusada, quando exigida por autoridade competente para dirimir questões suscitadas entre leiloeiros e comitente, incorrendo na pena de suspensão, por tempo indeterminado, aplicável pela autoridade deprecante, e por fim na de destituição, o que não cumprir o mandado recebido.

§ 2º Poderão as Juntas Comerciais determinar, sempre que julgarem conveniente, o exame nos livros dos leiloeiros pelo diretor ou por seu substituto, afim de se verificar se os mesmos livros estão devidamente escriturados e preenchem as condições prescritas neste regulamento, ordenando as correções que se tornarem necessárias e punindo os seus possuidores quando as faltas ou irregularidades encontradas exijam a aplicação de qualquer das medidas atribuídas à sua competência.

§ 3º Quando tiver de encerrar qualquer dos seus livros, o leiloeiro, para poder arquivá-lo ou substituí-lo, o levará à Junta Comercial a que estiver subordinado para o respectivo encerramento.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

b) sob pena de multa de 2:000\$000:

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trata de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões. *(Expressão "imóveis juntos ou de prédios" substituída por "imóveis próximos ou de prédio" na retificação publicada no DOU de 6/2/1933)*

Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando no requerimento desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 46. No preenchimento das vagas de leiloeiro que se forem dando, terão preferência os respectivos prepostos, quando requererem a sua nomeação dentro do prazo de 60 dias após a notificação da vaga perante as Juntas Comerciais.

Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento às disposições deste regulamento dentro dos prazos, respectivamente, de 90 dias no Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Gerais, e de 180 dias nos demais Estados e Território do Acre, sob pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o fizerem após 30 dias além de cada um dos referidos prazos.

---

---

**DECRETO Nº 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943**

Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no Território da República.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República, que a êste acompanha e vai assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Alexandre Marcondes Filho

Regulamento a que se refere o decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO DO OFÍCIO

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registo do comércio.

Parágrafo único. No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, na conformidade do presente regulamento,

continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões.

Art. 2º Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que for fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vezes, edital com prazo não inferior a 60 dias, declarando aberto o concurso que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.

Art. 3º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

- a) ter o requerente a idade mínima de 21 anos completos;
- b) não ser negociante falido irreabilitado;
- c) a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- d) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inhabilitação para o exercer;
- e) a residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício;
- f) a quitação com o serviço militar; e
- g) a identidade.

Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dêle tenham sido anteriormente demitidos.

Art. 4º Encerrada a inscrição será, três dias após, marcado o início das provas por meio de edital publicado no órgão oficial da localidade e em dois outros jornais de maior circulação.

Art. 5º O concurso compreenderá:

- a) prova escrita constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;
- b) prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com argüição no idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Art. 6º As notas serão atribuídas com a graduação de zero a dez, sendo aprovados e classificados de acôrdo com as notas conseguidas os candidatos que obtiverem média igual ou superior a sete.

Art. 7º O provimento dos ofícios será feito de acôrdo com a classificação dos candidatos aprovados, valendo cada concurso pelo prazo de um ano.

Art. 8º Do resultado do concurso será lavrada ata em livro especial, da qual se tirará uma cópia que será submetida à aprovação do Govêrno do Estado ou do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de provimento de ofício no Distrito Federal, devendo acompanhá-la todos os documentos apresentados pelos concorrentes.

Art. 9º A Comissão examinadora será presidida pelo chefe geral da repartição, que designará o secretário, sendo composta de mais de duas pessoas idôneas que conheçam bem o vernáculo e o idioma do ofício que se pretenda prover, preferindo-se, sempre que isso seja possível, professores do idioma em concurso.

Art. 10. Após a aprovação da ata referida no art. 8º, pelas autoridades ali indicadas, serão providos os ofícios criados ou vagos.

Art. 11. Se o tradutor público e intérprete comercial não tomar posse dentro de 30 dias da data da nomeação, perderá o direito a esta em favor de qualquer candidato porventura existente e em condições de ser nomeado.

Parágrafo único. A posse se dará mediante assinatura do competente termo de compromisso e depois de haver o nomeado.

- a) provado a inscrição na repartição competente para pagamento dos impostos específicos;
- b) pago as taxas e selos devidos para obtenção do título.

Art. 12. Se, requerida a nomeação para o ofício determinado idioma, não for possível a composição de banca examinadora por falta de elementos idôneos, poderá o candidato requerer a prestação de concurso especial perante o órgão competente de outro Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nesse caso o concurso valerá como se prestado fôsse no próprio local da nomeação e o seu resultado será comprovado mediante atestado ou certidão.

Art. 13. No caso de mudança de domicílio de um para outro Estado, o tradutor nomeado por concurso poderá requerer sua transferência independentemente de qualquer formalidade, desde que, existindo vaga, a nomeação se possa dar sem prejuízo de qualquer candidato já aprovado em concurso ainda válido.

§ 1º Caducará a regalia concedida neste artigo se o pedido de transferência ocorrer além de seis meses depois de haver o requerente deixado o ofício anterior.

§ 2º Nenhuma nomeação será feita nas condições deste artigo sem prévia audiência do órgão a que estava anteriormente subordinado o tradutor.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 14. É pessoal o ofício de tradutor público e intérprete comercial e não podem as respectivas funções ser delegadas sob pena de nulidade dos atos praticados pelo substituto e de perda do ofício. Todavia, é permitido aos mesmos tradutores a indicação de prepostos para exercerem as funções de seu ofício no caso único e comprovado de moléstia adquirida depois de sua nomeação e em que deverão requerer a competente licença.

§ 1º Tais prepostos deverão reunir as qualidades exigidas para a nomeação de tradutores, inclusive a habilitação verificada em concurso público realizado na forma prescrita no presente regulamento. Serão nomeados pelas Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, logo após a aprovação em concurso, sem outras formalidades além da assinatura do competente termo de compromisso.

§ 2º Os titulares dos ofícios ficarão responsáveis por todos os atos praticados pelos seus prepostos, como se por eles próprios praticados fôsem, sem prejuízo da

responsabilidade criminal a que também ficam sujeitos os mesmos propostos quando houver dolo ou falsidade.

Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da repartição a que estiver subordinado, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício.

Art. 16. A demissão dos prepostos se dará mediante simples comunicação dos tradutores, devendo a repartição anunciar o fato por edital.

.....

### CAPÍTULO III

#### DAS FUNÇÕES DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTÉRPRETES COMERCIAIS

.....

Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por êles feitas e as certidões que passarem.

Art. 21. Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução.

.....

Art. 22. Quando alguma tradução por argüida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade fôr administrativa, requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assistir querendo.

§ 1º Êsse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta dêstes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sôbre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto da controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

§ 3º Se do exame só se concluir falta de exação da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dêle se concluir êrro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, si se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 dêste regulamento.

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 24. Pela falta de exaço no cumprimento de seus deveres ou infraço a disposiçoes do presente regulamento, ficam os tradutores púbcos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00, e demissão, que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.

Art. 25. São competentes para aplicar as penas, além dos casos em que ela possa ter lugar em virtude de pronúncia ou sentença em Juízo competente:

a) no Distrito Federal, o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ex-officio ou por denúncia ou queixa, exceto a pena de demissão que será imposta pelo Presidente da República mediante proposta desse órgão aprovada pelo Ministro de Estado;

b) nos Estados, as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, nas mesmas condições, inclusive a de demissão.

Parágrafo único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

Art. 26. Todos os atos de cominação aos tradutores e seus prepostos, das penas de suspensão e demissão far-se-ão púbcos por edital.

§ 1º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão do tradutor se a respectiva importância não for paga dentro de 8 dias da publicação do despacho.

§ 2º Suspenso o tradutor também o estará tacitamente o seu preposto.

§ 3º O pagamento das multas será feito, mediante guia, na repartição estadual competente, quando aplicadas nos Estados e na Recebedoria do Distrito Federal quando impostas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

§ 4º Será demitido o tradutor que não satisfizer, dentro de 6 meses, o pagamento da multa que lhe tenha sido imposta.

.....

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 36. Os tradutores púbcos e intérpretes comerciais deverão exibir ao órgão a que estiverem subordinados, até 30 dias depois da época legal para pagamento, os recibos do imposto de indústrias e profissões, sob pena de suspensão até que o façam.

Parágrafo único. Se, decorridos seis meses, o tradutor ainda não tiver cumprido a disposiçoão deste artigo, será demitido do cargo.

Art. 37. Aos órgãos encarregados do registo do comércio, no Distrito Federal e nos Estados, compete a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial.

Art. 38. Êste regulamento entrará em vigor na data de sua publicação sendo os casos de dúvida ou omissão resolvidos pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 39. Revogam-se as disposiçoes em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943.  
Alexandre Marcondes Filho

## DECRETO-LEI Nº 341, DE 17 DE MARÇO DE 1938

Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os estrangeiros residentes no Brasil, que requererem matrícula, inscrição de firma individual, ou arquivamento de contratos e quaisquer outros documentos no Registro de Comércio, deverão provar que têm a sua entrada e permanência regularizadas no país, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Industrial Comércio, no Distrito Federal, e as Juntas Comerciais, nos Estados, ou as repartições e autoridades que as substituírem, exigirão dos requerentes de que trata o artigo anterior a apresentação dos documentos seguintes:

- a) passaporte estrangeiro com a declaração constante do art. 4º;
- b) carteira de identidade civil;
- c) atestado do tempo de residência e de bom procedimento do estrangeiro no país, na forma prescrito pelo art. 7º.

Parágrafo único. Os documentos enumerados neste artigo serão exigidos dos estrangeiros que, nos contratos e papéis levados ao registro, figurarem como:

- a) sócios de sociedades de pessoas (em nome coletivo, de capital e indústria e em comandita simples), inclusive os comanditários;
- b) quotistas de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada;
- c) sócios solidários, gerentes e administradores das sociedades em comandita por ações e anônimas, compreendendo estas as de seguros e bancárias;
- d) representantes responsáveis pela direção de estabelecimento filial, sucursal ou agência de sociedades comerciais estrangeiras, inclusive as anônimas autorizadas a funcionar no país.

Art. 3º Não poderão invocar a proteção do Código Comercial e de outras leis comerciais, bem como da legislação social, os prepostos estrangeiros de firmas ou empresas comerciais, sem que exibam os documentos a que se referem as alíneas a, b e c, do artigo anterior, ficando os respectivos proponentes sujeitos a multa estabelecida no art. 14.

Parágrafo único. Incorrerão na mesma multa as firmas ou empresas que tiverem a seu serviço técnicos estrangeiros que hajam entrado ou permaneçam no país com infração das leis em vigor.

Art. 4º O passaporte indicado na alínea a do art. 2º, conterà, datada e assinada pela autoridade imigratória competente, cuja firma será reconhecida, a declaração seguinte: Está autorizado a trabalhar no Brasil (comercio e indústria).

Data.....

Nome, por extenso, do funcionário (firma reconhecida).

Art. 5º Fica dispensado da exibição da carteira exigida pela alínea b do art. 2º, o portador do passaporte nacional comum, dentro do prazo de dois anos de sua validade.

Art. 6º No caso de impossibilidade, devidamente comprovada, de exhibir o passaporte, o interessado o poderá suprir, requerendo a autoridade a que se refere o art. 4º que ateste, por certidão, a regularidade de sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. O requerimento, que, devidamente, selado, deverá ser assinalado pelo interessado e ter a firma reconhecida por tabelião, conterà a declaração do local da residência, nacionalidade, navio ou avião em que viajou, porto de embarque ou desembarque, ponto da fronteira por onde entrou, e data da chegada.

Art. 7º O atestado, referido na alínea c do art. 2º será passado pela autoridade que para esse fim for designada pelo chefe de Polícia do Distrito Federal, quando tiver de ser apresentado ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio, e pelos chefes de Polícia, ou secretários de Segurança Pública dos Estados, quando tiver de ser apresentado as Juntas Comerciais.

§ 1º A designação da autoridade a que este artigo alude será logo comunicada ao diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou ao presidente da Junta Comercial.

§ 2º O atestado só terá, valor si passado dentro dos 30 dias antecedentes á data da entrada, na competente repartição, do requerimento a que se refere o art. 1º.

Art. 8º Ficam dispensados da apresentação do passaporte os estrangeiros que provarem residir no Brasil ha mais de cinco anos ininterruptos, sem nota que os desabone, ou que sejam casados com brasileiras ou tenham filhos brasileiros.

§ 1º Gozarão da mesma dispensa os que tiverem firma inscrita ou contrato arquivado desde mais de dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei.

§ 2º Os estrangeiros que se ausentarem do país por prazo menor de um ano, e tiverem os seus passaportes visados á entrada e á saída, não estão obrigados à exigência da declaração de que trata o art. 4º.

.....  
 .....

## **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 289-A. [\(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS**

.....

**Seção III**  
**Do Nome Empresarial**

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

**Seção IV**  
**Do Protesto de Títulos**

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

.....

.....

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2016**

**(DE PLENÁRIO)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 32 e ao art. 54 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, a serem respectivamente aditado ou modificado conforme o art. 1º do PL, suprimindo-se também o inciso V do art. 7º do Projeto, com renumeração do inciso subsequente:

"Art. 32. ....

.....  
.....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida.

.....  
.....

**Art. 54.** A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha impressa ou por meio de versão eletrônica do Diário Oficial e do jornal de grande circulação, onde foi feita a publicação ou divulgação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo apresentou projeto de, sob o propósito de simplificar as atividades dos auxiliares do comércio e do registro empresarial. Não concordamos com a desburocratização sugerida, pois gerará insegurança jurídica no meio empresarial.

O Direito Empresarial preza sobremaneira pela segurança jurídica, o que é, em parte, garantido a partir da exigência de publicação dos diversos atos que compõem a vida de sociedade empresária. Hoje, exige-se a publicação em veículos impressos de grande circulação, o que assegura o conhecimento da sociedade de maneira ampla dos atos empresariais relevantes.

A substituição da mídia impressa pela inter comunicabilidade de dados e pela Internet não garante a referida segurança. Em primeiro lugar, porque a divulgação, por exemplo, em diários oficiais não permite ampla divulgação das alterações. Em segundo, porque o uso da Internet no país, ao contrário do que se imagina, não é tão difundido. Por isso, a substituição proposta muito provavelmente reduzirá a transparência da divulgação dos atos comerciais, o que, por seu turno, poderá gerar insegurança ao meio empresarial, já que não proporcionará a transparência exigida pelo mercado.

Pode-se indagar ser o valor das publicações empecilho para as empresas. Tal alegação também não se comprova, sobretudo, se for levada em consideração a planilha de custos das empresas. Em outras palavras: para sociedade empresária, o custo de publicação em mídia impressa é mínimo se comparado ao

seu faturamento. Por isso, esse não é argumento válido para a substituição da exigência legal de divulgação de atos comerciais via mídia impressa.

Não discordo da utilização de plataformas digitais ou versões eletrônicas para divulgar as publicações legais. No entanto, sua utilização não deve ser vista como concorrente da mídia impressa, mas como instrumento complementar.

Diante do exposto, apresento a presente emenda modificativa.

Plenário Ulysses Guimarães, 16 de março de 2016.

**PAULO FOLETTO**

**DEPUTADO FEDERAL**

**PSB/ES**

**ANTONIO IMBASSAY**

**PAUDERNEY AVELINO**

**RUBENS BUENO**

**DANIEL VILELA**

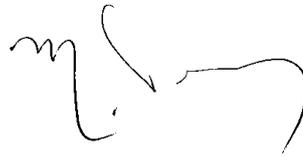
**SÉRGIO VIDIGAL**

Mensagem nº 286

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 4.625, de 2016, que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 64, de 2016.

Brasília, 23 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, busca simplificar as atividades dos auxiliares do comércio e o registro empresarial e, para esse objetivo, pretende alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como dispositivos de cinco decretos e decretos-Lei, publicados em anos não superiores a 1969.

Adicionalmente, a proposição busca revogar o art. 72 da **Lei Complementar nº 123, de 2006**, que estabelece que as microempresas e as empresas de pequeno porte acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Objetiva ainda o projeto a revogação dos §§ 2º a 4º do art. 289 da **Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas**, que tratam:

- da regra quanto à publicação em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia quando, nessa localidade, não for editado jornal; e

- da obrigatoriedade de efetuar as publicações sempre no mesmo jornal e da necessidade de informar previamente aos acionistas qualquer mudança a esse respeito, ressalvando-se que se trata de regra que não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

Quanto às alterações na **Lei nº 8.934, de 1994**, o projeto propõe estabelecer, mediante modificação do art. 32, que os atos, documentos e declarações considerados meramente cadastrais, conforme definição do Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

Ademais, busca estabelecer, mediante alteração no art. 54, que a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, poderá ser feita mediante apresentação de versão eletrônica do Diário Oficial. Por outro lado, a comprovação não poderá mais ser efetuada por apresentação do jornal onde tenha sido efetuada a publicação.

Quanto às alterações no **Decreto-Lei nº 341, de 1938, que regula a apresentação de documentos por estrangeiros ao Registro de Comércio**, o projeto propõe (i) a retirada de menções ao “Departamento Nacional da Indústria e Comércio” e “Chefaturas de Polícia do Distrito Federal e dos Estados”, substituindo-as, conforme o caso, para menções ao “Departamento de Polícia Federal”; e (ii) a possibilidade de substituição dos documentos de que tratam os arts. 2º, 4º e 7º do Decreto-Lei por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

A proposição busca ainda revogar a alínea “c” do caput do art. 2º; e arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 341, de 1938, os quais tratam, essencialmente, da apresentação de atestados, documentos e declaração a constar em passaportes.

Quanto às alterações no **Decreto-Lei nº 486, de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis**, o projeto busca incluir, ao art. 14, novo parágrafo que estabeleça que *“ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.”*

Quanto às alterações no **Decreto nº 1.102, de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais**, o projeto propõe simplificar algumas das regras incidentes sobre as empresas de armazéns gerais, eliminando diversas declarações, certidões e informações que deveriam ser apresentadas e publicações que deveriam ser efetuadas. Por outro lado, não mais prevê que pessoas naturais possam desempenhar essa atividade.

A proposição busca ainda revogar os arts. 3º e 4º do Decreto nº 1.102, de 1903, os quais tratam, essencialmente, de autorização ao Governo Federal estabelecer armazéns gerais nas estações de estrada de ferro da União, e da autorização de emissão dos títulos emitidos pelas empresas de armazéns gerais por empresas ou companhias de docas que recebem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação e por concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados.

Quanto às alterações no Regulamento aprovado pelo **Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro**, o projeto busca retirar hipótese de delegação de funções, racionalizar as situações que acarretam a nulidade de seus atos, como a realização de leilões em domingos e feriados, e

estabelecer que:

- a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI;

- apenas serão impedidos de exercer a profissão de leiloeiro aqueles que sejam impedidos de exercer a atividade de empresário;

- as sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI; e

- os diversos livros exigidos dos leiloeiros previstos pelo regulamento possam ser substituídos por mecanismos e documentos eletrônicos.

A proposição busca ainda revogar o art. 2º; arts. 4º a 10; arts. 12 a 14; e o art. 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 1932, os quais tratam, essencialmente:

- dos requisitos para ser leiloeiro e dos procedimentos para sua nomeação;

- do número de leiloeiros no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre;

- da fiança a ser prestada pelos leiloeiros após a habilitação, da destinação das fianças e de sua natureza de requisito para o exercício da profissão;

- do registro de pagamento de impostos federais e estaduais relativos à profissão de leiloeiro; e

- das vedações às vendas em leilão de estabelecimentos comerciais ou industriais em decorrência de insuficiência de comprovação da quitação de impostos específicos.

Quanto às alterações no **Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 1943**, que regula o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, o projeto propõe dispor que:

- a função seja exercida mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do DREI, e não mais mediante concurso de provas, sendo que os requisitos passarão a ser: (i) residência em território nacional; (ii) bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e (iii) certificação reconhecida internacionalmente. Não obstante, esses requisitos poderão

ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no País ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI;

- é dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa;

- ato do DREI estabelecerá tabela com os preços máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes públicos; e

- os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País, e não apenas na unidade da Federação na qual foram nomeados.

Ademais, a proposição busca estabelecer as sanções administrativas aplicáveis aos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a forma de sua aplicação, e que aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função desses profissionais.

A proposição busca ainda revogar o art. 1º, parágrafo único; arts. 5º a 16; art. 22, § 3º; e arts. 26 a 36 do Decreto nº 13.609, de 1943, os quais tratam, essencialmente:

- do processamento dos pedidos referentes ao ofício de tradutor público e intérprete comercial no Distrito Federal;

- das disposições sobre o concurso público para o ofício de tradutor público e intérprete comercial e do exercício do respectivo cargo;

- do dever de indenização em caso de dano decorrente da atuação do tradutor e das penas de suspensão, multa e demissão;

- da publicação por edital dos atos de cominação aos tradutores e seus prepostos, e das penas de suspensão e demissão; e das defesas referentes a esses atos;

- do número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua;

- da habilitação em mais de um idioma;

- da publicação no Diário Oficial da relação de todos os tradutores e seus principais dados;

- do livro de registros e traduções e rubricas das juntas

comerciais em suas folhas;

- dos efeitos da vacância dos tradutores; e
- das tabelas de emolumentos e dos recibos de pagamentos de impostos pelos tradutores.

O projeto, que tramita em regime prioritário e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

A proposição teve sua tramitação iniciada em 03/03/2016 sob o regime de urgência constitucional de que trata o art. 64 de nossa Carta Política, requerido por meio da Mensagem de Solicitação de Urgência nº 64/2016.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Modificativa de Plenário nº 1/2016, de autoria do Deputado Paulo Foletto.

A emenda apresentada pretende alterar a nova redação conferida ao projeto aos arts. 32, § 1º, e 54, da Lei nº 8.934, de 1994, e suprimir o art. 7º, inciso V, da proposição, o qual, por sua vez, busca revogar os §§ 2º a 4º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Quanto às propostas da emenda em relação aos dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994, pretende-se estabelecer que:

- os atos, documentos e declarações considerados meramente cadastrais, conforme definição do Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, **não se dispensando a respectiva publicação quando esta seja legalmente exigida;** e

- a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, poderá ser feita mediante apresentação de versão eletrônica do Diário Oficial **desde que acompanhada do jornal de grande circulação onde foi feita a publicação ou divulgação.**

Posteriormente, em 25/05/2016, foi apresentada a Mensagem de Cancelamento de Urgência nº 286/2016, quando a matéria passou a tramitar no regime de prioridade ao qual nos referimos.

É o relatório do essencial.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo a esta Casa Legislativa tem por objetivo simplificar o processo de registro das profissões auxiliares do comércio e simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, inclusive no que se refere à publicidade de atos das empresas e ao seu arquivamento na Junta Comercial.

Assim, o projeto busca alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que trata do registro mercantil; o Decreto-Lei nº 341, de 1938, que regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio; o Decreto-Lei nº 486, de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis; o Decreto nº 1.102, de 1903, que trata de regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais; o Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro; e o Decreto nº 13.609, de 1943, que regulamenta o ofício de tradutor público e intérprete comercial no Brasil.

Adicionalmente, a proposição busca revogar o art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece que as microempresas e as empresas de pequeno porte acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, e também os §§ 2º a 4º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, que tratam de questões específicas das publicações obrigatórias em jornais de grande circulação. Trata-se essa última modificação da revogação de regra que dispõe sobre a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia quando, nessa localidade, não for editado jornal; bem como da revogação da obrigatoriedade de efetuar as publicações sempre no mesmo jornal e de informar previamente aos acionistas qualquer mudança a esse respeito.

Quanto aos decretos e decretos-lei revogados, cujas datas de publicação estão compreendidas entre os anos de 1903 a 1969, percebe-se que se trata de normas há muito defasadas, cujo regramento não mais se coaduna com os avanços tecnológicos e as necessidades de desenvolvimento do nosso país.

Com as alterações propostas, pretende-se aumentar a competitividade das empresas e reduzir o custo Brasil. Nosso país, infelizmente, possui desempenho ruim na atratividade de negócios, ocupando a 116ª posição no *ranking Doing Business*<sup>1</sup> de 2016, caindo cinco posições em relação a 2015. É necessário, assim, facilitar o ambiente de negócios em nosso país e isso se faz, em

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/>>. Acesso em: ago.2016.

grande medida, pela redução da burocracia nacional.

Entretanto, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais, de maneira que, no substitutivo que ora apresentamos, fizemos algumas adequações, muito embora tenha sido mantida a maioria das propostas apresentadas pelo Poder Executivo.

Assim, é oportuno tecer comentários quanto ao projeto apresentado e às modificações ora propostas.

O primeiro aspecto a ser destacado refere-se às propostas do Poder Executivo ao exercício da profissão de leiloeiro de que trata o Decreto nº 21.981, de 1932. Optamos por manter as propostas apresentadas, muito embora estejamos cientes da tramitação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 2.524/2011, que regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.

O motivo é que Projeto de Lei nº 2.524/2011, pretende estabelecer um novo marco legal ao exercício dessa função, estabelecendo alterações substanciais na regulação dessa atividade.

Por outro lado, esse não é o objetivo das alterações propostas pelo projeto de lei em análise, cujo objetivo, nesse aspecto específico, é substancialmente mais modesto, estando relacionado à alteração de dispositivos específicos que podem travar as atividades dos leiloeiros. Trata-se, por exemplo, da introdução da possibilidade de utilização de mecanismos e documentos eletrônicos de controle, na forma de regulamento sobre o tema, em substituição a livros de registro, ou a retirada da vedação quanto ao exercício de sua atividade em domingos e feriados, dentre diversos outros aspectos.

Enfim, essas alterações simples e pontuais não necessitam aguardar a consumação da tramitação do Projeto de Lei nº 2.524/2011 nesta Câmara dos Deputados e de sua posterior apreciação pelo Senado Federal, com subsequente retorno a esta Casa Legislativa caso sejam promovidas alterações, por aquela Casa revisora, à redação aprovada por esta Casa iniciadora.

Em outras palavras, nada impede que itens pontuais da profissão de leiloeiro sejam alterados já nessa oportunidade, ainda que, posteriormente, venha a ser aprovada e sancionada alteração mais profunda e substantiva em relação às normas que regem a atividade.

Quanto às demais propostas, deve-se observar que é prerrogativa da União legislar privativamente sobre os registros públicos, nele

incluído o registro mercantil e as funções auxiliares do comércio, como é o caso dos armazéns gerais e dos tradutores públicos e intérpretes comerciais. A forma de publicidade de atos societários mediante publicação no Diário Oficial, seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal ou do Município, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, é benéfica para as empresas e para o Estado, porque reduz custos ao mesmo tempo em que garante que seja dado conhecimento sobre a saúde financeira do empreendimento.

A alteração sobre a forma de encaminhamento da informação quanto à situação dos estrangeiros que possuem empresas ou sociedades no País refere-se simplesmente à modernização desses processos frente às novas tecnologias. O mesmo ocorre quanto às formas de apresentação e autenticação dos livros empresariais, as quais objetivam incorporar o meio eletrônico nesses processos.

Nos dispositivos sobre os armazéns gerais, também consideramos adequadas as alterações propostas e não temos ajustes a fazer.

Quanto às propostas referentes à função auxiliar do comércio de tradutor público e intérprete comercial, consideramos ser necessário introduzir modificações pontuais.

Uma das modificações objetiva manter o concurso nacional de provas, com posterior matrícula na Junta Comercial. O texto original abandonava o concurso, com o que não concordamos, dada a importância da tradução juramentada dos documentos. Mantivemos o concurso, agora em âmbito nacional, tendo em vista que a não realização de concursos pelos Estados compromete a disponibilidade de tradutores. Ademais, incluímos a possibilidade de o tradutor ou intérprete vir a constituir empresa, o que facilita a administração no seu negócio, posto que adquire, assim, a possibilidade de emitir nota fiscal, o que inclusive colabora para o controle e administração tributários.

Outra modificação, referente ao art. 2<sup>a</sup> do regulamento, propõe alterar os requisitos para o exercício da função de tradutor público e intérprete comercial, cuja principal diferença em relação ao texto original refere-se à nacionalidade brasileira e à comprovação de diploma de graduação em ensino superior. A redação proposta no projeto mencionava bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma, o que poderia ser muito restritivo, de maneira que optamos por simplificar esse requisito. Ademais, a regulamentação detalhada da matrícula será de competência do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, órgão que orientará tecnicamente os procedimentos de registro mercantil, como

especificado no art. 1º do regulamento.

Sobre a tabela de valores para o serviço de tradução, a ser fixada pelo DREI, há que se considerar a diversidade de nosso território e as disparidades econômicas e as particularidades regionais, de maneira que optamos por manter a redação original, garantindo que os valores possam ser variados e adequados à realidade local, tal como ocorre hoje dentro do referencial máximo estabelecido.

A nova redação do artigo 17 do regulamento do tradutor público e intérprete comercial busca permitir que o trabalho realizado possa ser beneficiado pelos meios eletrônicos para a emissão de certidões de traduções, que tornam a prestação do serviço mais rápida e eficiente. Dessa forma, autoriza-se a utilização de certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil pelos tradutores públicos para conferir validade aos documentos emitidos em meio eletrônico, facilitando a entrega de traduções oficiais, o que se coaduna com o objetivo já tratado no projeto de nacionalizar o exercício da função.

Quanto às revogações, optamos por suprimir o inciso VI do art. 7º da proposição, o qual revogava o art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da aposição da sigla ME ou EPP ao nome empresarial. Consideramos que tal supressão acarretaria falta de transparência sobre a condição da empresa, posto que sua caracterização como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é requisito para acessar o tratamento simplificado, diferenciado e favorecido ao qual tem direito nos termos da nossa Constituição.

Por fim, consideramos oportuno incluir, em relação à Lei das Sociedades Anônimas, parte importante da regra estatuída por meio do art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Este dispositivo legal decorreu da conversão da Medida Provisória nº 651/14, e estabeleceu, dentre outros aspectos, que, para determinado conjunto de empresas, as publicações obrigatórias poderão ser efetuadas de forma resumida em jornais de grande circulação, com a publicação da íntegra nos sítios da internet desses jornais.

Assim, optamos por estabelecer que, a partir de 2022, todas as empresas poderão contar com esse benefício, mantendo-se, todavia, a necessidade de publicação nos diários oficiais, ainda que exclusivamente em versão eletrônica na

*internet.*

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.625, de 2016, e pela aprovação da Emenda Modificativa de Plenário nº 1/2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados

automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts.1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros.” (NR)

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....  
.....

Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 5º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito;  
e

II - as operações e serviços a que se propõem.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

.....

§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 8º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo.” (NR)

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

.....” (NR)

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 3º Aos impedidos de exercer a atividade de empresário é vedado exercer a profissão de leiloeiro.” (NR)

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de

perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.”  
(NR)

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.

.....  
§ 3º (revogado).” (NR)

“Art. 32. ....  
.....

Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos.” (NR)

“Art. 36. ....  
.....

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos:

I - delegar a terceiros os pregões; ou

II - realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate:

a) de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, os respectivos pregões como um só leilão; ou

b) de leilões realizados pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando, observadas as disposições do art. 11, § 1º, leiloeiro substituto, ou declarando, no requerimento, a data a partir da qual entrou em exercício esse substituto, se o tiver.

.....” (NR)

Art. 7º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21

de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o atual parágrafo único do art. 17 será renumerado como § 1º:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssimo, será exercida no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, sem limite de vagas, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual.” (NR)

“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

I - residência em território nacional;

II - diploma de graduação em ensino superior; e

III - nacionalidade brasileira.” (NR)

“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)

“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício da sua função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda da função.” (NR)

“Art. 17. ....

.....

§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 19. ....

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato,

tradutor intérprete *ad hoc* nos termos estabelecidos em ato do DREI.” (NR)

“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.” (NR)

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)

“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

.....” (NR)

“Art. 35 Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas e estabelecerá tabela com os preços mínimos e máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

§ 1º Os preços mínimos e máximos de que trata o *caput* poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada.

§ 2º Os preços praticados pelos tradutores *ad hoc* de que trata o parágrafo único do art. 19 também estarão submetidos aos limites estipulados na tabela de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O DREI e as Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais em atividade no País, informando, no mínimo, seus respectivos:

I - telefones;

II - endereços de correio eletrônico;

III - endereços dos sítios na rede mundial de computadores voltados para o exercício de suas funções;  
e

IV - cursos de formação superior e, caso existentes, de mestrado e de doutorado, bem como os nomes e locais das respectivas instituições nas quais foram obtidos esses títulos.” (NR)

“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)

Art. 8º As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta Lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 9º O órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal poderá disponibilizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente na rede mundial de computadores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

a) §§ 1º e 2º do art. 1º; e

b) arts. 3º e 4º;

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

a) art. 2º;

b) arts. 4º a 10;

- c) arts. 12 a 14;
- d) § 3º do art. 17; e
- e) art. 46;

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

- a) alínea “c” do *caput* do art. 2º; e
- b) art. 4º;

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

- a) art. 2º;
- b) art. 4º;
- c) arts. 5º a 14;
- d) art. 16;
- e) § 3º do art. 22;
- f) arts. 26 a 34; e
- g) art. 36.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.625/2016, e da Emenda de Plenário 1/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Jorge Côte Real - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 4.625, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI

*definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts. 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.*

*Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros.” (NR)*

*“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)*

Art. 4º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14. ....*

*Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.” (NR)*

Art. 5º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:*

*I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e*

*II - as operações e serviços a que se propõem.*

*§ 1º (revogado).*

*§ 2º (revogado).*

*§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.*

§ 8º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo.” (NR)

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

.....” (NR)

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 3º Aos impedidos de exercer a atividade de empresário é vedado exercer a profissão de leiloeiro.” (NR)

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.” (NR)

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.

.....

§ 3º (revogado).” (NR)

“Art. 32. ....

.....

Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos.” (NR)

“Art. 36. ....

.....

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos:

I - delegar a terceiros os pregões; ou

II - realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate:

a) de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, os respectivos pregões como um só leilão; ou

b) de leilões realizados pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando, observadas as disposições do art. 11, § 1º, leiloeiro substituto, ou declarando, no requerimento, a data a partir da qual entrou em exercício esse substituto, se o tiver.

.....” (NR)

Art. 7º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o atual parágrafo único do art. 17 será renumerado como § 1º:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssimo, será exercida no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, sem limite de vagas, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração -DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual.” (NR)

“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

I - residência em território nacional;

II - diploma de graduação em ensino superior; e

III - nacionalidade brasileira.” (NR)

“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)

“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício da sua função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda da função.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 19. ....

*Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete ad hoc nos termos estabelecidos em ato do DREI.” (NR)*

*“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.” (NR)*

*“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:*

*I - advertência;*

*II - suspensão; e*

*III - cassação do registro.*

*§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.*

*§ 2º Ato do DREI disporá sobre:*

*I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e*

*II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)*

*“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.*

*.....” (NR)*

*“Art. 35 Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas e estabelecerá tabela com os preços mínimos e máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais.*

*§ 1º Os preços mínimos e máximos de que trata o caput poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada.*

*§ 2º Os preços praticados pelos tradutores ad hoc de que trata o parágrafo único do art. 19 também estarão submetidos aos limites estipulados na tabela de que trata o caput deste artigo.*

*§ 3º O DREI e as Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais em atividade no País, informando, no mínimo, seus respectivos:*

*I - telefones;*

*II - endereços de correio eletrônico;*

*III - endereços dos sítios na rede mundial de computadores voltados para o exercício de suas funções; e*

*IV - cursos de formação superior e, caso existentes, de mestrado e de doutorado, bem como os nomes e locais das respectivas instituições nas quais foram obtidos esses títulos.” (NR)*

*“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)*

Art. 8º As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta Lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 9º O órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal poderá disponibilizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente na rede mundial de computadores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

- c) §§ 1º e 2º do art. 1º; e
- d) arts. 3º e 4º;

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

- a) art. 2º;
- b) arts. 4º a 10;
- c) arts. 12 a 14;
- d) § 3º do art. 17; e
- e) art. 46;

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

- a) alínea “c” do *caput* do art. 2º; e
- b) art. 4º;

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

- h) art. 2º;

- i) art. 4º;
- j) arts. 5º a 14;
- k) art. 16;
- l) § 3º do art. 22;
- m) arts. 26 a 34; e
- n) art. 36.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que busca simplificar as atividades dos auxiliares do comércio e o registro empresarial e, para esse objetivo, pretende alterar a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como dispositivos de decretos-lei e de decretos, indicados na epígrafe e publicados no início do século passado, que se mostravam defasados. Objetiva simplificar as atividades dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e armazéns gerais, para facilitar o registro na Junta Comercial e eliminar burocracias.

O projeto foi submetido à análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que o aprovaram com alterações. Cabe agora à Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o ato, que deverá se posicionar também sobre o mérito da matéria. O Projeto ainda passará à análise do Plenário.

Quanto às alterações na Lei nº 8.934, de 1994, o PL nº 4.625/2016 propõe estabelecer: (i) mediante modificação do art. 32, que os atos, documentos e declarações considerados meramente cadastrais, conforme definição do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos; (ii) mediante alteração no art. 54, que a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, poderá ser feita mediante apresentação de versão eletrônica do Diário Oficial.

Quanto às alterações no Decreto-Lei nº 341, de 1938, que regula a apresentação de documentos por estrangeiros ao Registro do Comércio, o projeto, além de atualizar a nomenclatura de órgãos da Administração Pública Federal, introduz a possibilidade de substituição dos documentos de que tratam os arts. 2º, 4º e 7º do Decreto-Lei por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI. A proposição busca ainda revogar a alínea “c” do caput do art. 2º e os arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 341, de 1938, os quais tratam,

essencialmente, da apresentação de atestados, documentos e declaração a constar em passaportes. No substitutivo aprovado pela CDEICS, foi excluída a revogação do art. 7º.

Quanto às alterações no Decreto nº 1.102, de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, o projeto propõe simplificá-las, eliminando diversas declarações, certidões e informações que deveriam ser apresentadas e publicações que deveriam ser efetuadas. Por outro lado, não mais prevê que pessoas naturais possam desempenhar essa atividade. A proposição busca ainda revogar os arts. 3º e 4º do Decreto nº 1.102, de 1903, que tratam, essencialmente, de autorização ao Governo Federal para estabelecer armazéns gerais nas estações de estrada de ferro da União, e da autorização para emissão de títulos emitidos por empresas ou companhias de docas que recebem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação e por concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados.

Quanto às alterações no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, o projeto pretende, entre outras medidas, estabelecer que: (i) a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI; (ii) apenas serão impedidos de exercer a profissão de leiloeiro aqueles que sejam impedidos de exercer a atividade de empresário; (iii) as sanções administrativas previstas serão aplicadas pelas juntas comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI; (iv) os diversos livros exigidos dos leiloeiros previstos pelo regulamento poderão ser substituídos por mecanismos e documentos eletrônicos. O Substitutivo aprovado pela CDEICS acresce novas modificações neste particular, inserindo dois parágrafos ao art. 11 sobre a substituição do leiloeiro em razão de impedimento grave e adaptando a redação do art. 37 a estes dois parágrafos.

A proposição busca ainda revogar o art. 2º; arts. 4º a 10; arts. 12 a 14; e o art. 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 1932, os quais tratam, essencialmente de: (i) requisitos para ser leiloeiro e dos procedimentos para sua nomeação; (ii) número de leiloeiros no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre; (iii) fiança a ser prestada pelos leiloeiros após habilitação; (iv)

registro de pagamento de impostos federais e estaduais relativos à profissão de leiloeiro; (v) vedações às vendas em leilão de estabelecimentos comerciais ou industriais em decorrência de insuficiência de comprovação da quitação de impostos específicos. O Substitutivo aprovado pela CDEICS acrescenta ainda a revogação do § 3º do art. 17, que prevê a suspensão do preposto do leiloeiro como consequência automática da suspensão do próprio leiloeiro.

Quanto às alterações no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 1943, que regula o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado, o projeto propõe, em síntese, que: (i) é dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer seu ofício com observância da veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa; (ii) ato do DREI estabelecerá tabela com os preços máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes públicos; (iii) os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e não apenas na unidade da Federação na qual foram nomeados. Ademais, a proposição busca estabelecer as sanções administrativas aplicáveis aos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a forma de sua aplicação, e que aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização do ofício desses profissionais. O Substitutivo aprovado pela CDEICS acrescentou a previsão de concurso nacional de provas para tradutor e intérprete, sem limite de vagas, a previsão de que tais profissionais podem constituir empresa individual, o esclarecimento de que o afastamento do ofício deve ser autorizado pela junta comercial e a previsão do exercício das atividades por meio eletrônico. Neste relatório, acrescentamos a possibilidade da sua constituição em forma de sociedade unipessoal ou EIRELI, tendo em vista as recentes alterações no direito empresarial.

A proposição, na forma do Substitutivo aprovado pela CDEICS, busca ainda revogar os arts. 2º, 4º, 5º a 14, 16, 26 a 34 e 36, além do § 3º do art. 22, todos do Decreto nº 13.609, de 1943, que tratam, essencialmente de: (i) prazo para publicação de edital após vacância do ofício; (ii) concurso público para o ofício de tradutor público e intérprete comercial e do exercício do respectivo cargo; (iii) publicação por edital dos atos de cominação aos tradutores e seus prepostos das penas de suspensão e demissão; e das defesas e recursos referentes a esses atos; (iv) número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua; (v) habilitação em mais de um

idioma; (vi) publicação no Diário Oficial da relação de todos os tradutores e seus principais dados; (vii) livro de registros e traduções e rubricas das juntas comerciais em suas folhas.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela CDEICS acrescentou ao projeto modificações na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) para dispensar que as publicações exigidas pela lei sejam feitas em jornal de grande circulação, contentando-se com a publicação no diário oficial, mesmo que este seja publicado apenas na internet, permitindo ainda que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM exija outros meios de divulgação para as companhias abertas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É atribuição federal legislar privativamente sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição), inclusive registro mercantil e funções auxiliares do comércio como as exercidas por armazéns gerais, tradutores públicos e intérpretes comerciais. Também é matéria de competência legislativa da União o Direito Comercial (art. 22, I, da Constituição). Mesmo em relação às juntas comerciais, a União pode estabelecer normas gerais a serem complementadas pelos Estados (art. 24, III, da Constituição), de modo que não há dúvida de que entre os poderes do Congresso Nacional está o de dispor sobre todos estes assuntos (art. 48 da Constituição). Tanto é assim que eles já se encontram regulados em diplomas legais federais que o projeto de lei em tela busca alterar. Portanto, o projeto é constitucional e compatível com o ordenamento jurídico vigente. Além disso, não há nenhum aspecto de legalidade, juridicidade ou regimentalidade a corrigir.

O projeto atualiza normas muito antigas, de 1903, 1943, que tinham uma lógica de reserva de mercado para o exercício de atividades empresariais, com registros físicos e burocráticos, mas que continuam em vigor até hoje, como para leiloeiros, tradutores juramentados e armazéns gerais.

Cumprido ressaltar, neste passo, que a alteração de decretos datados de 1903, 1932 e 1943 por intermédio do projeto de lei é correta, na medida em que os aludidos diplomas foram recepcionados como lei ordinária. No mesmo diapasão, a revogação de um dispositivo específico de lei complementar, por meio do projeto,

também é correta, haja vista se tratar de um dispositivo que encerra matéria afeita à lei ordinária.

A técnica legislativa do projeto foi aperfeiçoada no substitutivo da CDEICS, que merece apenas um pequeno reparo: a revogação do § 3º do art. 17 do Decreto nº 21.981, de 1932, deve ser feita apenas ao final do projeto, no dispositivo destinado à revogação, não sendo o caso de alterar a redação para lançar no parágrafo o texto “revogado”.

Em relação ao mérito, merece destaque a análise feita pela CDEICS, que bem registrou:

*“Quanto aos decretos e decretos-lei revogados, cujas datas de publicação estão compreendidas entre os anos de 1903 a 1969, percebe-se que se trata de normas há muito defasadas, cujo regramento não mais se coaduna com os avanços tecnológicos e as necessidades de desenvolvimento do nosso país.*

*Com as alterações propostas, pretende-se aumentar a competitividade das empresas e reduzir o custo Brasil. Nosso país, infelizmente, possui desempenho ruim na atratividade de negócios, ocupando a 116ª posição no ranking Doing Business de 2016, caindo cinco posições em relação a 2015. É necessário, assim, facilitar o ambiente de negócios em nosso país e isso se faz, em grande medida, pela redução da burocracia nacional”.*

Da mesma forma que no relatório anterior, foram retiradas do texto as modificações referentes à profissão de leiloeiro, em virtude do estágio mais avançado do Projeto de Lei nº 2.524/2011, mantendo-se apenas a alteração dos arts. 1º, 17 e 32 do decreto citado, que constitui mera atualização de nomenclatura e especificação do órgão administrativo responsável por operacionalizar o tema, razão pela qual não há risco de colisão com o mencionado projeto. A redação pode ser inclusive aperfeiçoada por meio da inserção de um parágrafo único no art. 1º para deixar clara a possibilidade de exercício da atividade por meio de empresa individual, tal como previsto para os tradutores. Em consequência desta singela modificação, deve ser alterada também a redação do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, para adaptá-la ao novo texto.

No caso dos tradutores, deve-se ressaltar que é um direito que se fundamenta na concessão de exclusividade de atuação a determinados profissionais, com limitação aos Estados da federação, sem concorrência. Nenhuma outra profissão que pressupõe concorrência tem limite estadual de atuação. Além disso, na prática, vários Estados não realizam concursos há mais de vinte anos, a exemplo do Distrito Federal, elevando a concentração de profissionais e a falta de concorrência, pelo que possibilitamos a atuação em todo o território nacional.

No tocante à emenda de Plenário nº 1, ressalta-se que embora respeite a boa técnica legislativa, juridicidade e seja constitucional, é rejeitada no mérito por ir de encontro ao espírito de desburocratização da atividade comercial.

Por fim, estas modificações implicam a necessidade de alterar também os dispositivos que serão revogados no já mencionado Decreto nº 21.981, de 1932. Por isso, deve ser alterada a redação do inciso II do art. 11 do projeto de lei em análise.

Assim, ante o exposto, **votamos:**

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.625, de 2016, na forma do Substitutivo ora oferecido;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;**
- c) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda de Plenário nº 01.**

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

Deputado MARGARETE COELHO

Relatora

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, , o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais (NR).

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme regulamento do DREI”.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros (NR).”

“Art. 15-A. Os documentos previstos no art. 2º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.”

Art. 4º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e

II - as operações e serviços a que se propõem.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

.....

§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 8º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo (NR)”.  
.....

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

§ 1º .....

§ 2º .....”

Art. 5º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de leiloeiro poderão constituir empresa individual (NR)”.

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

a) (revogado)

b) (revogado)

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.

.....(NR)”.

“Art. 32. ....

Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos (NR). ”

“Art. 36 É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição:

a) exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

b) constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvada a constituição de empresa individual, EIRELLI, Sociedade Limitada Unipessoal;

c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

d) Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

.....(NR)“.

“Art. 36-A. Constitui ilícito administrativo e penal adquirir para si ou para outrem, ou adquirir ou vender direta ou indiretamente a pessoas de sua família, inclusive companheiro, ou à empresa em que tenha participação, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular ou a de empresa, sob pena:

I - de multa administrativa e destituição do cargo de leiloeiro, a ser determinada pelo DREI;

II - de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado, de caráter personalíssimo, será exercido no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único: O tradutor público e intérprete comercial poderá ser nomeado para mais de um idioma (NR)“.

“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

a) residência em território nacional;

b) diploma de graduação em ensino superior;

c) não ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou impedimento à habilitação para exercê-lo.

Parágrafo único .....

“Art. 5º O concurso compreenderá:

a) (revogado)

b) (revogado)

I - provas escritas de tradução e versão, contemplando exemplos de documentos tais como procurações, contratos, testamentos, certificados de incorporação, estatuto social entre outros;

II - prova oral contemplando leitura em voz alta, tradução e versão à primeira vista, bem como exposição oral, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, verificando se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas (NR)“.

“Art. 14-A. É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer seus ofícios com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.”

“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial juramentado é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício (NR)“.

“Art. 17. ....

§ 1º Aos exames referidos na alínea “d”, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo

22 e seus parágrafos, e se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.

§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (NR)“.

“Art. 19. ....

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial juramentado, matriculado em qualquer junta comercial do país, para determinado idioma, poderá ser

nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete *ad hoc* nos termos estabelecidos em ato do DREI (NR)".

"Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados terão jurisdição em seu estado de matrícula, mas suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.

§ 1º Em vista da natureza registral e personalíssima do ofício, remunerado por emolumentos fiscalizados pelo Estado, o Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado poderá se organizar na forma de empresário individual, EIRELI ou sociedade unipessoal, para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, fora de seu estado de domicílio, e devendo fazer constar expressamente em seu ato constitutivo os seus idiomas de habilitação e o número da sua matrícula concedida pela Junta Comercial de seu domicílio.

§ 2º Nenhuma pessoa jurídica, excetuando o empresário individual, EIRELI e a sociedade unipessoal acima prevista, poderá prestar serviço de tradução pública (NR)".

"Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso o reincidência:

I - advertência;

II - suspensão;

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas (NR)".

"Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

a) (revogado)

b) (revogado)

.....(NR)".

"Art. 35-A. Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados em atividade no País, conforme ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial".

Art. 7º. As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

- a) §§ 1º e 2º do art. 1º, inclusive os números 1º a 4º; e
- b) arts. 3º e 4º.

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

- a) art. 2º;
- b) arts. 4º e 5º ;
- c) alíneas "a" e "b" do Art. 17.

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

- a) Alíneas "a" e "c" do caput do art. 2º; e
- b) art. 4º;
- c) art. 7º.

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

- a) alíneas "d" a "g" e parágrafo único do Art. 3º;
- b) art. 4º;
- c) alíneas "a" e "b" do Art. 5º;

- d) arts. 6º a 14;
- e) art. 16;
- f) Alíneas “a e “b” do Art. 25
- g) arts. 26,
- h) arts. 29 a 36

Sala da Comissão, em de 12 de junho de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.625/2016, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1/2016 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, , o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 32. ....*

*§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.*

*§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais (NR).*

*Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme regulamento do DREI ”.*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.*

*Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros (NR).”*

*“Art. 15-A. Os documentos previstos no art. 2º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.”*

Art. 4º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:*

*I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e*

*II - as operações e serviços a que se propõem.*

*§ 1º (revogado)*

*§ 2º (revogado)*

.....

*§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo*

*solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.*

*§ 8º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo (NR)”.*

*“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....*”

Art. 5º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.*

*Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de leiloeiro poderão constituir empresa individual (NR)”.*

*“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.*

*a) (revogado)*

*b) (revogado)*

*§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.*

*.....(NR)”.*

*“Art. 32. ....*

*Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos (NR). ”*

*“Art. 36 É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição:*

*a) exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;*

*b) constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvada a constituição de empresa individual, EIRELLI, Sociedade Limitada Unipessoal;*

*c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;*

*d) Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.*

*.....(NR)“.*

*“Art. 36-A. Constitui ilícito administrativo e penal adquirir para si ou para outrem, ou adquirir ou vender direta ou indiretamente a pessoas de sua família, inclusive companheiro, ou à empresa em que tenha participação, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular ou a de empresa, sob pena:*

*I - de multa administrativa e destituição do cargo de leiloeiro, a ser determinada pelo DREI;*

*II - de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.*

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º O ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado, de caráter personalíssimo, será exercido no País mediante concurso nacional de provas e*

*subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.*

*Parágrafo único: O tradutor público e intérprete comercial poderá ser nomeado para mais de um idioma (NR)“.*

*“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:*

- a) residência em território nacional;*
- b) diploma de graduação em ensino superior;*
- c) não ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou impedimento à habilitação para exercê-lo.*

*Parágrafo único .....”*

*“Art. 5º O concurso compreenderá:*

- a) (revogado)*
- b) (revogado)*

*I - provas escritas de tradução e versão, contemplando exemplos de documentos tais como procurações, contratos, testamentos,*

*certificados de incorporação, estatuto social entre outros;*

*II - prova oral contemplando leitura em voz alta, tradução e versão à primeira vista, bem como exposição oral, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, verificando se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas (NR)“.*

*“Art. 14-A. É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer seus ofícios com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.”*

*“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial juramentado é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício (NR)”.*

*“Art. 17. ....*

*§ 1º Aos exames referidos na alínea “d”, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo*

*22 e seus parágrafos, e se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a*

*responsabilidade do funcionário.*

*§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (NR)”.*

*“Art. 19. ....*

*Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial juramentado, matriculado em qualquer junta comercial do país, para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete ad hoc nos termos estabelecidos em ato do DREI (NR)”.*

*“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados terão jurisdição em seu estado de matrícula, mas suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.*

§ 1º *Em vista da natureza registral e personalíssima do ofício, remunerado por emolumentos fiscalizados pelo Estado, o Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado poderá se organizar na forma de empresário individual, EIRELI ou sociedade unipessoal, para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, fora de seu estado de domicílio, e devendo fazer constar expressamente em seu ato constitutivo os seus idiomas de habilitação e o número da sua matrícula concedida pela Junta Comercial de seu domicílio.*

§ 2º *Nenhuma pessoa jurídica, excetuando o empresário individual, EIRELI e a sociedade unipessoal acima prevista, poderá prestar serviço de tradução pública (NR)".*

*"Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso o reincidência:*

*I - advertência;*

*II - suspensão;*

*III - cassação do registro.*

§ 1º *O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.*

§ 2º *Ato do DREI disporá sobre:*

*I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e*

*II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas (NR)".*

*"Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.*

a) (revogado)

b) (revogado)

.....(NR)“.

*“Art. 35-A. Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.*

*Parágrafo único. As Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados em atividade no País, conforme ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial”.*

Art. 7º. As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

- a) §§ 1º e 2º do art. 1º, inclusive os números 1º a 4º; e
- b) arts. 3º e 4º.

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

- a) art. 2º;
- b) arts. 4º e 5º ;
- c) alíneas “a” e “b” do Art. 17.

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

- a) Alíneas “a” e “c” do caput do art. 2º; e
- b) art. 4º;
- c) art. 7º.

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

- a) alíneas “d” a “g” e parágrafo único do Art. 3º;
- b) art. 4º;
- c) alíneas “a” e “b” do Art. 5º;
- d) arts. 6º a 14;
- e) art. 16;
- f) Alíneas “a e “b” do Art. 25
- g) arts. 26,
- h) arts. 29 a 36.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente